

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos autos.

No caso, não procede a tese defensiva de que a negativa ao acesso dos arquivos dos áudios com o inteiro teor das interceptações telefônicas prejudica a defesa, configurando, no seu entendimento, grave prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Veja-se, no ponto, o seguinte excerto da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1) Observo que a interceptação telefônica é meio de prova. A prova efetiva são os diálogos, regularmente trazidos a Juízo mediante transcrição nos autos. O conteúdo dos diálogos, como prova trazida ao processo, sujeita-se à análise e confronto como qualquer prova apresentada ao Juízo. No caso dos diálogos transcritos, a análise é feita acerca de sua correspondência com o registro oral, bem como avaliado o seu conteúdo em confronto com as demais provas dos autos. Assim sendo, quanto às alegações das Defesas acerca da existência de diálogos transcritos sem a presença dos respectivos áudios, referentes aos dias 21/03 a 27/03 e 17/04 a 24/09, oficie-se à Autoridade Policial requisitando-se esclarecimentos, solicitando-se a remessa a Juízo de todas as mídias gravadas referentes às escutas telefônicas realizadas. Requisite-se urgência.

2) Tendo em vista que a análise acerca da integridade das transcrições é mera questão de confronto entre o áudio captado e sua transcrição, não haverá nenhum prejuízo se realizada a audiência de 20/09/2019. De fato, em tal audiência serão ouvidos as vítimas WESLEY, FLÁVIO e ANDRÉ, bem como os delegados de polícia LUIS FERNANDO e DANILO. Referidas testemunhas de acusação não são partes dos diálogos interceptados, de forma que sua oitiva não trará nenhum prejuízo às Defesas.

3) **Além disso, conforme bem salientado pelo Ministério Público, os trechos faltantes alegados pelas Defesas não fazem parte da peça acusatória.** (grifei).

4) Fls. 834, "c": A Defensora deverá endereçar o pedido ao Juízo Corregedor do Presídio, autoridade competente para apreciar a questão.

5) Fls. 839: anote-se o novo Defensor, o qual já está ciente da data da audiência. Indefiro a redesignação da audiência, visto que o Defensor ingressa na fase processual atual, bem como pelo fato de o réu estar preso.

6) Indefiro o pedido de liberdade provisória, uma vez que não houve qualquer alteração no panorama fático, permanecendo presentes os motivos que ensejaram o prisão preventiva.

Intime-se.

Vê-se, pois, que a ausência dos arquivos dos áudios com o inteiro teor das interceptações telefônicas em nada inviabiliza o exame das provas, pois, conforme enfatizado na decisão acima transcrita, o Magistrado disponibilizou todos os documentos necessários para a apreciação das provas. Todos os arquivos referentes às escutas telefônicas realizadas serão remetidos para o Juízo reclamado e estarão "sujeitos à análise e confronto entre o áudio captado e sua transcrição." (grifei).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia (Inq. 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). No mesmo sentido: (RHC 118.621-Agr/ES, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/08/2015).

Se não bastasse, a instância ordinária consignou que "os trechos faltantes alegados pelas defesas não fazem parte da peça acusatória", o que demonstra serem irrelevantes para o embasamento da denúncia.

Ora, se é prescindível a transcrição integral dos diálogos interceptados, não há razão jurídica para se "cassar o ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, praticado nos autos de número 1500322-17.2019.8.26.0248, através do qual negou acesso à integralidade dos elementos informativos antes da audiência de instrução" em razão da inexistência da juntada dos arquivos que contém a íntegra da interceptação nos autos da ação penal, mormente quando se tem a notícia de que a defesa teve acesso a toda a prova documental, inclusive dos

documentos produzidos em razão das interceptações telefônicas, tal como as transcrições das gravações realizadas, não podendo alegar nenhum prejuízo.

Por fim, quanto à alegação de que "*em sua denúncia, o Ministério Público faz menção à período ausente nas gravações, utilizando da transcrição para imputar crime ao reclamante*", não merece acolhida. Isto porque, para analisar se os trechos faltantes alegados pela defesa fazem parte da peça acusatória, demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional.

Aliás, como dito, a instância ordinária consignou que "*os trechos faltantes alegados pelas defesas não fazem parte da peça acusatória*".

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a Reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Nessas circunstâncias, em que a defesa teve acesso a toda a prova documental, inclusive dos documentos produzidos em razão das interceptações telefônicas, tal como as transcrições das gravações realizadas, não há aparente ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 14.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.939

(573)

ORIGEM : 36939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : EDER DE MORAES DIAS

ADV.(A/S) : FABIAN FEGURI (16739/O/MT)

ADV.(A/S) : GABRIEL FEGURI (26604/O/MT)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DA PETIÇÃO CRIMINAL Nº
0001932-91.2019.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE. FUMUS BONI JURIS NÃO VERIFICADO PRIMO ICTU OCULI. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Cândido Ribeiro, sob o fundamento de afronta à Súmula Vinculante nº 14 do STF, consubstanciada na negativa de acesso a Acordo de Colaboração Premiada.

Narra a petição inicial que "*Em 30 de abril de 2019, o Ex.mo Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Luiz Carlos Cuzzio*".

Alega que "*todos os inquéritos e ações penais referentes à Operação Ararath que abordam fatos ocorridos no âmbito do BIC BANCO, onde o citado delator exercia a função de superintendente, foram objeto do mencionado acordo de colaboração, o que reforça sobremaneira o interesse do Reclamante em ter acesso amplo aos termos do referido acordo e seus anexos*".

Ressalta que "*A imprescindibilidade e urgência em se conceder acesso ao Reclamante reside no fato de que estão sendo instauradas ações penais em seu desfavor, cujos fatos das respectivas denúncias (Ação Penal 1002557-12.2018.4.01.3600 [IPL 190/2017] e Ação Penal 1001372-02.2019.4.01.3600 [IPL 174/2017]) encontram-se descritos na delação de Luiz Carlos Cuzzio*".

Sustenta, ainda, que os argumentos utilizados para o indeferimento do pleito não merecem prosperar, tendo em vista que, "*mesmo sendo a colaboração premiada meio de prova, o parquet se vale de seus termos para dar sustentáculo às inúmeras ações penais*", e que "*o art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, não se aplica em diversas ações penais que se encontram em curso (denúncia já recebida) e que foram objeto da delação de Luiz Carlos Cuzzio*".

Requer, em sede liminar, a suspensão dos "*processos que abordam a Colaboração Premiada em questão até o julgamento do mérito da presente Reclamação*". No mérito, requer seja julgada procedente a demanda para "*cassar ato do MM. Desembargador do Tribunal Regional Federal 1ª Região Cândido Ribeiro, que denegou o acesso ao procedimento acima referido, permitindo que a defesa do Reclamante tenha acesso integral a todos os atos – passados, presentes e futuros – que estejam documentados nos autos das ações que abordaram a referida colaboração premiada*".

É o relatório.

DECIDO.

A Colaboração Premiada submete-se a regime de sigilo, em autos próprios, distintos dos autos do inquérito, para proteção do Colaborador e dos direitos de eventuais terceiros delatados.

A partir da instauração de inquérito voltado à investigação dos Delatados, aplica-se o disposto no §2º do art. 7º da Lei 12.850/2013, segundo o qual "O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento".

O acesso exclusivo aos "elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa", desassociado dos demais documentos que compõem o Acordo de Colaboração Premiada, não malfeire a SV 14, nos termos da jurisprudência desta Corte:

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO DIZEM RESPEITO À ACUSAÇÃO À QUAL RESPONDE O RECLAMANTE. DEPOIMENTOS CUJO CONTEÚDO ENCONTRAVA-SE SUBMETIDO AO SIGILO DO ART. 7º DA LEI 12.850/2013. NÃO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS VIOLADORES AO ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). 2. O conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º). 3. Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 22.009-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/05/2016)

Ademais, conforme decisão plenária proferida na PET 7074-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, o acordo de colaboração premiada revela natureza de negócio jurídico processual, no qual intervêm apenas Colaborador e Ministério Público, não assistindo a terceiros o direito subjetivo de participar ou ter acesso ao procedimento, máxime por tramitar em caráter sigiloso.

In casu, o ato reclamado assentou que "a negativa de acesso ao acordo de colaboração premiada não viola o direito sumulado pela Corte Suprema, na medida em que a colaboração premiada não constitui elemento, e sim meio de obtenção de prova. Ademais, o art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, veda, até o levantamento do sigilo dos termos de colaboração premiada, até eventual oferecimento e efetivo recebimento da denúncia".

Desta sorte, não se vislumbra, *primo actu oculi*, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 36.943

(574)

ORIGEM : 36943 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JULIO CESAR FLORINDO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANCHES (75987/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – MEDIDA LIMINAR – EXAME

POSTERGADO.

1. Não se tem o enquadramento da espécie em preceito a revelar o segredo de justiça. Afasto-o.

2. Providenciem a retificação da autuação para que conste, por inteiro, o nome do autor.

3. Solicitem informações ao Juízo reclamado. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 36.945

(575)

ORIGEM : 36945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ROGERIO ANTUNES DE PAIVA
ADV.(A/S) : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (253505/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério Antunes Paiva contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº RR 0011059-29-2014-5-15-0041.

Os arts. 988, § 2º do CPC e 156, parágrafo único, do RISTF determinam que a reclamação será instruída com prova documental.

Constato que o reclamante não cuidou de colacionar cópia do acórdão reclamado.

Intime-se, portanto, o reclamante, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para **emendar a inicial** no prazo de até quinze dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 36.950

(576)

ORIGEM : 36950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : JOSE JUBENICK PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANO JOSE DE MOURA (6582/RN)
RECLDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GEOVANIA SANTANA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LEONARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA GIZELDA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LINDEMBERG COSME DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULO CESAR MARTINIANO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 36.956

(577)

ORIGEM : 36956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : ANAMARIA PRATES BARROSO (11218/DF, 689A/SE, 322681/SP)